

**DO**

**ANOXIII, N º 243 – Rio de Janeiro, Quinta-feira , 02 de março de 2000.**

DECRETO “N” N º 18415, de 01 de Março de 2000.

ESTABELECE PARÂMETROS DE USO PARA O  
ESPELHO D’ÁGUA DA LAGOA RODRIGO DE  
FREITAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo n º 14/002.149/98.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades esportivas e de lazer desenvolvidas sobre o espelho d’água da Lagoa Rodrigo de Freitas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n º 9.396/90, que determina o tombamento definitivo da Lagoa Rodrigo de Freitas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n º 15666/97 que baaixa normas sobre a prestação de serviços de locação de veículos elétricos não-poluentes e pedalinhos em áreas públicas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n º 13.594/95, que aprova o regulamento de exploração de atividades desportivas ou recreativas no mar, praias, lagoas e lagos dos parques da Cidade;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n º 130/75, que aprova e PA n º 9.548, referente à delimitação da superfície de domínio do espelho d’água da lagoa Rodrigo de Freitas;

CONSIDERANDO o disposto a resolução CONAMA n º 20/86, que estabelece critérios de classificação das águas doces, salobras e salinas;

CONSIDERANDO os estudos desenvolvidos pela SMAC quanto à qualidade das águas da lagoa Rodrigo de Freitas;

CONSIDERANDO o uso tradicional da lagoa para a pesca no período de 20h às 5h;

DECRETA:

Art. 1º - Fica o uso das águas da lagoa Rodrigo de Freitas destinado à proteção das comunidades aquáticas, à harmonia paisagística, à pesca artesanal e à recreação de contato secundário.

Art. 2º - Fica restrita às seguintes práticas a recreação de contato secundário, mencionado no artigo 1º:

I- Atividades desportivas;

a) remo em todas as suas modalidades, no trecho 1, assinalado no mapa constante do Anexo Único;

b) iatismo, para as classes “optimist”, pingüim e “laser”, nos trechos 1 e 2, assinalados no mapa constante do Anexo Único.

II- Atividades recreativas:

a) pedalinhos e barcos sem motor até três metros;

b) barco a motor destinado exclusivamente a passeios turísticos e educação ambiental;

§ 1º - As práticas desportivas ficam restritas a entidades regularmente inscritas nas respectivas federações estaduais.

§ 2º - A exploração de atividades recreativas mencionadas no inciso II deste artigo dar-se-á mediante Permissão de Uso, que deverá, obrigatoriamente, ser precedida de licitação.

§ 3º - Ressalvadas as condições definidas neste Decreto, a operação das atividades relacionadas no inciso II deste artigo será definida no processo licitatório;

§ 4º - Será tolerada a utilização de barcos a motor com finalidade de:

I – apoio às atividades de fiscalização, educação e recuperação ambiental;

II – acompanhamento às práticas desportivas relacionadas no inciso I deste artigo e no artigo 3º deste Decreto, observado o previsto no seu artigo 8º;

Art. 3º - Será tolerada a prática de esqui aquático no trecho 3 do mapa constante no Anexo Único, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º deste Decreto.

Art. 4º - A realização de torneios, competições ou exibições fica restrita às atividades desportivas permitidas e toleradas.

Art. 5º - As atividades desportivas e recreativas deverão utilizar as instalações de apoio já existentes, que poderão ser reformadas e modificadas, desde que não haja ampliação, estando estas modificações sujeitas à análise prévia do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 6º - Não poderá ser utilizada área pública para guarda de embarcações após o término do período de atividades da mesma.

Art. 7º - As embarcações destinadas à realização de passeios turísticos deverão observar as seguintes características:

I – Capacidade máxima : vinte e cinco pessoas;

II – Forma do casco: catamarã;

Art. 8º - Os motores utilizados nas embarcações deverão ser dotados de sistemas antipoluentes que impeçam:

I – quaisquer tipo de escapamento, emissão ou derramamento do combustível ou lubrificante na lagoa;

II – emissão de níveis de poluição sonora e do ar acima do permitido pela legislação ambiental em vigor.

Art. 9º - A operação da atividade de passeio turístico observará as seguintes restrições quanto ao seu funcionamento:

I – O horário permitido será das 10 h às 16 h, de segunda a sexta-feira; e das 20h às 24h, nos sábados e domingos.

II – A velocidade máxima permitida será de três nós.

III – Não será permitida a realização de qualquer atividade de manutenção no espelho d'água ou nas margens da lagoa.

IV - Não será permitida a construção de qualquer edificação de caráter permanente, sendo admitida a colocação de toldo removível, com especificação a ser definida em legislação própria, na área de recepção dos passageiros.

V- Não será permitida a veiculação de propaganda, salvo a indicação do nome, endereço e telefone da empresa exploradora do serviço, fixada na embarcação e no toldo previsto no inciso anterior.

VI – Serão admitidos dois pontos para embarque e desembarque: um na orla situado junto à Avenida Eptácio Pessoa, outro na orla junto à Avenida Borges de Medeiros.

§ 1º - o horário a que se refere o inciso I deste artigo poderá, nos sábados e domingos, ser estendido para o período de 10h às 16h, desde que não esteja prevista neste período a realização de torneios e competições desportivas.

§ 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo deverá ser previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 10 – A expedição do termo de permissão de uso dependerá da apresentação dos seguintes documentos, por parte da empresa proponente:

- I. Cópia do alvará de licença para Estabelecimento;
- II. Autorização da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro;
- III. Parecer técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente;
- IV. Temo de responsabilidade firmado pela empresa e relativo à segurança das embarcações, isentando o Município do Rio de Janeiro de qualquer responsabilidade em caso de acidente ou danos materiais causados a terceiros;
- V. Seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com os usuários ou terceiros, de valor não inferior a cem salários mínimos;
- VI. Termo de responsabilidade no qual constará o compromisso da empresa em:
  - a) manter empregados, devidamente treinados e habilitados no órgão competente, em número suficiente ao bom entendimento dos usuários e à segurança da operação da atividade;
  - b) manter equipamentos de sinalização e de segurança em perfeito estado de conservação;
  - c) manter os locais utilizados em perfeito estado de conservação, fazendo recolher, em recipiente adequado, papéis e detritos que sejam lançados pelos usuários;
  - d) manter equipamentos, ou empregados devidamente treinados de forma a realizar visitação guiada.

Art. 11 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular o previsto no Decreto n.º 15.666/97, no que se refere à lagoa Rodrigo de Freitas.

Rio de Janeiro, 01 de março, de 2000 – 436.º ano da fundação da Cidade.

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE